



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077031-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LAUANY VIODRES DO PRADO e Impetrante JANE VIODRES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2077031-91.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Jane Viodres Da Silva

Paciente(s): Lauany Viodres Do Prado

Origem: Unidade Regional Do Departamento Estadual De Execução Criminal Da 01ª Região RAJ

Voto nº 39112

Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada. 1. Impetrante ajuizou habeas corpus alegando constrangimento ilegal à paciente, que cumpre pena em regime semiaberto. Aponta divergências no cálculo de pena, por não terem sido considerados dias remidos por estudo e trabalho, violando o artigo 128 da LEP, impedindo progressão de regime e livramento condicional. 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para corrigir cálculo de pena na execução penal. 3. Habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausência de constrangimento ilegal, pois a decisão de indeferir benefício em execução penal não autoriza o uso de habeas corpus. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

LEP, art. 128; LEP, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre o uso restrito do habeas corpus como sucedâneo recursal.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

Afirma em suma, que a paciente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto e que o cálculo apresenta divergências, não considerados pela autoridade coatora os dias remidos pelo estudo e trabalho como tempo efetivamente cumprido. Aponta, portanto, violação ao artigo 128 da LEP e que tal equívoco impede a paciente de obter

os benefícios da progressão de regime e livramento condicional. Por tais razões, requer liminarmente, a determinação ao juízo *a quo* que proceda com a retificação do cálculo, confirmando-se a ordem ao final, e posteriormente, se cabível, que proceda com a progressão de regime ou livramento condicional.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² no sentido do não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Conforme consta da inicial o impetrante aponta divergências no cálculo de penas.

Ocorre que como se vê, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”³.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria se atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-

¹ Folhas 35.

² Folhas 45.

³ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁴ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁵ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

A decisão que indefere benefício em matéria de execução não autoriza ontologicamente o uso de *habeas corpus* para sua discussão. Ou seja, a presente ação constitucional não se presta a esta situação específica, qual seja, conceder benefício.

Tal análise vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

*“Este Sodalício orienta que, aos condenados por tráfico de entorpecentes, cuja a reprimenda final restou estabelecida em menos de quatro anos, mesmo assim, tendo em conta a natureza e a quantidade da droga, não há como alterar o regime prisional, fixado de maneira mais gravosa, ao menos através da via mandamental”*⁶.

“Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal. É certo que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a

⁴ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

⁶ STJ – HC 242772 – rel. Min. Campos Marques – DJe 09/04/2013.

redação introduzida pela Lei nº 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico. Entretanto, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem podem determinar, excepcionalmente, a realização de exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o façam em decisão concretamente fundamentada (Súmula nº 439 desta Corte). Noutro giro, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção. No caso, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, as instâncias ordinárias indeferiram o benefício da progressão de regime à paciente com amparo em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais. Com efeito, as referências à gravidade do delito e à longa pena a cumprir foram feitas a título de obiter dictum. Outrossim, não há como, nessa via estreita do habeas corpus, avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução, mormente se o Juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade dos fatos, concluiu, com base nos elementos de convicção produzidos, que a reeducanda ainda não está apta a retornar ao convívio em sociedade. Ordem não conhecida”⁷.

Outrossim, cumpre rememorar que contra toda e qualquer decisão do juiz da execução criminal, cabível é o recurso de Agravo em Execução, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais).

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ – HC nº 210692 / SP – rel. Min. Og Fernandes – j. 21/03/2013.